

**A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO  
DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL DO  
*E-COMMERCE***

THE NECESSITY OF DEVELOPING AN  
E-COMMERCE GLOBAL GOVERNANCE

**Luana da Costa Leão\***  
**Tarcisio Teixeira\*\***

**Como citar:** LEÃO, Luana da Costa; TEIXEIRA, Tarcisio. A necessidade do desenvolvimento de uma governança global do e-commerce. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.269-297, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p269. ISSN: 2178-8189.

\* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: luanaleao.adv@outlook.com.

\*\* Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Adjunto de Graduação e Pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: contato@tarcisioteixeira.com.br

**Resumo:** O artigo tem como proposta a abordagem do processo de globalização como fenômeno que inaugura uma economia em escala mundial e um intercâmbio cultural que inova o diálogo entre os Estados individualmente considerados. Na perspectiva dessa economia mundial, analisa-se a formação de mercados financeiros globais, cujo objetivo é o tráfego de produtos e serviços em nível internacional com o parcelamento do modelo de produção em busca de menores custos sociais e encargos ambientais. Propõe uma reflexão sobre a incapacidade dos Estados de atuarem para o regramento de tais mercados financeiros globais que, em decorrência de sua abrangência

supranacional e poderio econômico-financeiro ditam as regras da economia mundial e subjugam as nações menos favorecidas. Aborda-se ainda o comércio eletrônico como parcela fundamental dessa economia mundial e que, dentro dos mercados financeiros globais, tem o condão de potencializar os conflitos que ignoram os limites territoriais e geográficos. A pesquisa se desenvolve por meio do método hipotético-dedutivo, a partir de revisão doutrinária. Conclui-se que a regulação dos mercados financeiros globais e, especialmente, do comércio eletrônico que já se devolve em escala mundial, exige a construção de um ideal de governança global que se fundamente na cooperação internacional e se desenvolva por meio do compartilhamento de responsabilidades pelos governos soberanos e por instituições internacionais participativas e não estatais.

**Palavras-chave:** Governança global. Mercados financeiros. Cooperação internacional. Comércio eletrônico.

**Abstract:** This paper emphasizes globalization as a process that inaugurated an intercontinental economy and promotes extensive cultural exchange that encourages dialogue among countries. Therefore, using this context of a globalized economy, this study delves into the analysis of global financial markets, whose prime objective is to distribute goods and services globally at lower social costs and with little environmental impacts. That said this

study also contemplates the lack of regulation for these global and financial markets – a fault that most countries' made because of their indifference. Nevertheless, these markets do have a supranational reach and economic and financial power; moreover, they can dictate the rules of the world economy and subjugate poorer nations to unfair practices. In addition, e-commerce is a fundamental component of this process and has the potential to enhance conflicts that ignore territorial and geographical boundaries. Finally, this paper concludes that there should be globalized regulation of these interconnected markets and of e-commerce; however, they require the construction of a global governance ideal based on international cooperation, shared responsibilities, and the participation of nongovernmental international entities and organizations. This paper uses the hypothetical-deductive and the literature review methods.

**Keywords:** Global governance. Financial markets. International cooperation. E-commerce.

## INTRODUÇÃO

O artigo propõe a abordagem acerca da necessidade da construção de um ideal de governança global que seja apto a regular os efeitos do processo de globalização, delimitar a atuação dos mercados financeiros internacionais e, especialmente, o comércio eletrônico que se desenvolve a nível mundial.

A globalização potencializou as trocas comerciais entre as nações e produziu um diálogo que vai muito além do econômico, propiciando mesmo um intercâmbio cultural e o compartilhamento de variados estilos de vida, o que se intensificou a partir das revoluções tecnológicas no âmbito da comunicação.

Esse processo conduziu a formação de mercados financeiros internacionais, que se desenvolvem em escala global, mas são concentrados nas mãos de grandes potências econômicas que preservam como meta o desenvolvimento econômico e o tráfego internacional de produtos e serviços.

O modelo econômico global e a desregulação dos mercados financeiros que nele atuam diante de sua autonomia, impõe uma reflexão sobre o compartilhamento de responsabilidades que se referem aos custos sociais e ambientais das novas e parceladas formas de produção em escala mundial.

No âmbito do comércio eletrônico essa expansão global é ainda mais enfática e potencializa o surgimento de conflitos que extrapolam as fronteiras nacionais e que não podem ser contidos por meio de legislações internas em descompasso com os interesses econômicos internacionais, sob pena de carregarem consigo o peso da ineficácia.

Neste contexto, o objetivo do artigo é, de forma sintética, a

discussão acerca da necessidade do desenvolvimento de um ideal de governança global para a regulação dos mercados financeiros no que diz respeito ao comércio eletrônico, a fim de conciliar os interesses econômicos que se desenvolvem autonomamente e as necessidades oriundas dos conflitos supranacionais que exigem uma solução compartilhada em âmbito internacional e cooperada entre entes governamentais e instituições não estatais.

Como aporte teórico a pesquisa será fundamentada na obra doutrinária de José Eduardo Faria; Luigi Ferrajoli e Tarcísio Teixeira, entre outros. A pesquisa se desenvolve sobre o método hipotético-dedutivo.

O primeiro tópico deste artigo será dedicado a demonstração da influência do processo de globalização para a formação dos mercados financeiros internacionais, abordando que modelo econômico e de produção estes adotam e como os Estados individualmente considerados tornam-se inabilitados para a regulação global.

Após, será tratado especificamente do ideal da governança global, com a elucidação de quais são as bases de seu funcionamento e qual a importância dessa discussão para o momento econômico que é compartilhado em escala mundial.

O terceiro tópico é destinado ao comércio eletrônico como setor da economia mundial com crescimento exponencial e como ícone do surgimento dos conflitos supranacionais que exigem regramento muito mais globalizados do que escolhas políticas e legislativas internas, dada a sua característica de flexibilização de limites geográficos e territoriais por meio da utilização da internet.

Além disso, se farão sintéticos apontamentos acerca de iniciativas que constituem os primeiros passos para a discussão de um

sistema de governança global, por já terem se construindo sob base de coparticipação dos Estados.

## **1 A GLOBALIZAÇÃO, OS MERCADOS FINANCEIROS E A LIMITAÇÃO DOS ESTADOS INDIVIDUAIS**

A globalização é um fenômeno que propiciou a interação entre os países de forma global por meio da redução dos custos de transporte e comunicação e da liberalização econômica que incentivou o comércio em nível internacional, criando mercados financeiros globais e empresas transnacionais que superam as barreiras políticas e territoriais da soberania de cada Estado.

A despeito do grande impacto econômico, a globalização também tem o condão de diversificar as concepções culturais de cada país, visto que a interação a nível global propicia um intercâmbio que vai muito além das trocas comerciais, criando novos valores e estilos de vida, mais adaptados com a universalidade do que com as práticas culturais de cada país.

Para Octavio Ianni (1996, p. 190-191) podemos falar em uma aldeia global que conta com a adoção de uma cultura universal. De acordo com André-Jean Arnaud (1999, p. 16) o intercâmbio social, econômico, cultural e demográfico se instalou de tal forma que as análises locais, ou seja, avaliações de política interna, já não podem levar em considerações apenas os processos e identidades locais, sob pena de distanciarem-se da realidade e tornarem ineficazes.

Acerca das implicações da globalização Jürgen Habermas (2001, p. 72) destaca:

Os processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – acostumam-nos mais e mais a uma outra perspectiva, a partir da qual fica cada vez mais evidente a estreiteza dos teatros sociais, o caráter público dos riscos e o enredamento dos destinos coletivos. Enquanto a aceleração e condensação da comunicação e do tráfego fazem com que as distâncias espaciais e temporais se atrofiem, a expansão dos mercados atinge as fronteiras do planeta e com a exploração dos recursos, os limites da natureza.

Nesse contexto, não se pode ignorar o papel da tecnologia dentro do processo de globalização, especialmente, o ciberespaço que reduziu os custos de comunicação e produziu um relacionamento mundial que tem como contornos o comércio internacional e os intercâmbios culturais, relativizando as barreiras especiais e temporais que antes eram empecilhos a uma interação global.

A chamada era da informação dá origem ao surgimento de uma economia digital que tem como características a inovação das formas de transação, destituindo-se um espaço físico de negociação e ampliando os limites geográficos do comércio, além disso, tem como maior consequência a demanda por produtos e serviços estrangeiros.

Ao tratar da dinamicidade do fenômeno da globalização e de suas variadas áreas de incidência, Giovani Olsson e Eduardo Batssera Carvalho Salles (2016, p. 14) explicam:

A hiperconectividade retrata a percepção de que a globalização causou uma compressão no espaço-tempo, uma vez que as distâncias aparentemente encurtaram e o tempo acelerou. Por isso, esse fenômeno não pode ser compreendido de forma

isolada exigindo a junção de assertivas próprias de diversas ciências, como a economia, a sociologia, a psicologia, o direito e a política. Além de sua faceta multidisciplinar, outro grande predicado da globalização é a dificuldade de delimitá-la, porque está em constante mutação e constitui um autêntico processo em marcha.

A economia digital confere espaço a mercados financeiros internacionais que dialogam – e, muitas vezes, duelam com os Estados soberanos – e que possuem poder político e econômico suficiente para pressionar os governos nacionais a recepcionarem suas modalidades de transação a fim de garantir o oferecimento de seus produtos e serviços. É possível verificar que esses mercados financeiros que se desenvolvem a nível global vão funcionar como entidades à paraestatais que tem como objetivo o comércio mundial.

A globalização, no âmbito econômico, é marcada por uma contraposição ao modelo econômico inaugurado após a segunda guerra mundial, em que prevaleciam a intervenção estatal na matéria de regulação de mercados, mediante a utilização de mecanismos de controle, gestão e direção, caracterizando-se pelo modelo de Estado garantidor. Esse Estado garantidor distanciava-se de uma base liberal e tinha como objetivo assegurar patamares mínimo de igualdade com a finalidade de propiciar a concorrência mercadológica (FARIA, 2004, p. 111).

Os mercados financeiros desenvolvidos em nível global são compostos por empresas que operam fora de bases nacionais de mercado e que conseguem produzir e comercializar seus produtos em diversos países. Essa estrutura é produto do processo de globalização que acarretou a diminuição das barreiras geográficas e políticas e se desenvolveu com a



finalidade de ampliar sua atuação negocial em âmbito global garantindo, para tanto, a redução de custos operacionais; a diminuição dos encargos sociais e o aumento das escalas de produção.

Neste contexto, Boaventura de Souza Santos (2002, p. 52) elenca alguns traços principais da economia globalizada:

Os traços principais desta nova economia mundial são os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias de informação e de comunicação; desregulação das economias nacionais; preeminência das agências financeiras multilaterais; emergência de três grandes capitalismos transnacionais: o americano, baseado nos EUA e nas relações privilegiadas deste país com o Canadá, o México e a América Latina; o japonês, baseado no Japão e nas suas relações privilegiadas com os quatro pequenos tigres e com o resto da Ásia; e o europeu, baseado na União Europeia e nas relações privilegiadas desta com a Europa de Leste e com o Norte de África.

Os mercados financeiros globais, não são diversificados e as empresas transacionais que ali atuam concentram-se em grandes grupos empresariais que têm o condão de determinar as pautas da economia mundial. Um relatório da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou que existem 30 milhões de atores do mercado econômico, porém 1.318 empresas são destacadas como decisivamente interligadas entre si na formação de um núcleo que detém 60% da indústria mundial.

Além do controle da economia mundial, a formação desses

mercados financeiros globais por meio de empresas transacionais – que tem como características a divisão internacional do trabalho e o processo de produção parcelado a fim de garantir menores custos com matérias primas, encargos trabalhistas e ônus de impactos sociais – é comum entre essas transacionais que a matriz se estabeleça em determinado país, mas seus setores de produção se dividiam em diversos outros países, cada qual incumbido de uma parcela da fabricação dos produtos.

O ponto central dessa fenomenologia da escala global de produção é que os agentes do mercado financeiro se utilizam de países menos desenvolvidos e com legislação interna menos rígidas para estabelecerem seus setores de produção, sendo que o comércio se dará a nível mundial, porém os encargos da produção serão individualizados.

É justamente esse conflito entre o mercado financeiro global e como os países são individualmente impactados com seus efeitos que exige uma regulação econômica a nível internacional, sob pena de que as legislações estatais individuais sejam menosprezadas diante de um poderio econômico consideravelmente influente, colocando em risco, principalmente, a garantia de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, podemos identificar que os Estados individuais não possuem mais condições de lidar com tal impasse de forma solitária, principalmente porque os espaços legislativos e políticos não dão conta de contornar os fatores externos.

Essa limitação, segundo José Eduardo Faria (2009, p. 303-305) decorre dos seguintes problemas: I) uma tendência de homogeneização da legislação financeira e da regulação do mercado financeiro global que não leva em conta a autonomia das operações financeiras que ali se desenvolvem; II) a falta de operabilidade e eficácia dos ordenamentos jurídicos dos Estados diante do dinamismo dos mercados financeiros e

ausência de aptidão dos operadores do Direito para lidar com as novas matérias; e III) o conflito entre a regulação estatal e a autorregulação dos mercados financeiros globais.

Diante deste cenário não é difícil concluir que o Estados e os governos individualmente considerados não estão aptos a lidar com as inovações que os mercados financeiros globais tem apresentado e, ao mesmo tempo, não são capazes de se esquivar das implicações que as operações econômicas de nível mundial acarretam às suas estruturas políticas e sociais.

Nas palavras de José Eduardo Faria (2009, p. 305): “[...] o Estado nacional perdeu parte de sua força como instância de mediação política e regulamentação, parte de seu papel como mecanismo de determinação de rumos coletivos”.

Dessa forma, a harmonia entre os padrões políticos e legislativos internos e as exigências e o poder dos mercados financeiros globais não será atingida por meio de rigidez em legislações nacionais – o que apenas tende a excluir tais Estados do cenário econômico internacional – mas também não pode se desenvolver sobre um campo sem regramento específico que considere as peculiaridades da nova economia global, exigindo-se, portanto, uma cooperação a nível internacional, que envolva tanto os países controladores das empresas transacionais como os países em desenvolvimentos que são integrados às diferentes etapas da produção e que acabam por receptionar os impactos sociais e ambientais da produção, a fim de garantir uma economia sustentável e preservar os direitos fundamentais.

## **2 O IDEAL DE GOVERNANÇA GLOBAL**

Diante das necessidades que surgem a partir da formação de mercados financeiros internacionais, se faz necessária uma reflexão sobre as possibilidades de regulação em nível global que possam conter os abusos econômicos dessas novas formas de produção de riquezas que tem a capacidade de gerar relevantes impactos no âmbito das formas de trabalho, do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

A globalização, como vimos, inaugura a necessidade de uma política global para diversos setores da sociedade, principalmente em razão da transferência de poderes e funções públicas para ambientes fora dos limites territoriais estatais, o que determina que o destino de cada país está atrelado menos com sua política interna e mais com as decisões supranacionais que envolvem poderes econômicos globais (FERRAJOLI, 2005, p. 3).

Nesse contexto, pode-se dedicar especial atenção ao conceito de ator internacional que é apresentado por Esther Barbé (1993, p. 117) e que estabelece que o ator internacional é aquele que atua no sistema internacional e que condições de mobilizar recursos para alcançar objetivos determinados e detém influência suficientemente relevante sobre os demais componentes do sistema internacional, o que nos conduz a reconhecer que a coordenação dos mercados financeiros globais encontram-se mais à disposição de atores internacionais do que propriamente dos Estados individualmente considerados.

Sobre o poderio de atores internacionais, especificamente de empresas transnacionais:

O poder das transnacionais relaciona-se com a concentração de recursos econômicos, a capacidade de elidirem marcos regulatórios e a influência de políticas estatais por meio da barganha envolvendo

unidades fabris, empregos e tributos. Essa hipótese constitui o que hodiernamente se chama de descolamento da governança do núcleo do governo, que significa o fato de que a capacidade de determinar políticas públicas deixou de ser exclusiva do governo (OLSSON; SALLES, 2016, p. 21).

É necessário reconhecer que no contexto internacional que se inicia com a globalização inúmeros assuntos superam as legislações estatais individualmente consideradas e conduzem a existência de atividades e condutas desregulamentadas ou, ao menos, não suficientemente abordadas no âmbito do Direito, o que inevitavelmente tem o condão de colocar em risco os mais variados direitos que, a despeito de previstos em tratados e acordos internacionais, não encontram tutela ou garantia efetiva.

Por exemplo, no âmbito da internet e da tecnologia em rede podemos citar a privacidade e a segurança que são direitos reconhecidos na ordem internacional, mas cuja tutela não possui disciplina suficiente para limitar a atuação das empresas de abrangência global que atuam na rede e que podem causar prejuízos aos usuários.

Isso faz parte de uma série de outras temáticas que exigem uma regulamentação externa para que tutelem direitos de forma efetiva, de modo que as produções legislativas em âmbito interno não são dotadas de eficácia para um problema que extrapola os limites nacionais e que exige uma cooperação internacional para o reconhecimento e, principalmente, para a garantia de direitos, especialmente daqueles que possam conflitar com os interesses dos grandes mercados financeiros expansionistas.

Essa efetiva tutela de direitos em nível global exige, também, a existência de instituições internacionais dedicadas à garantia da mediação

de conflitos, à regulação de mercado e a proteção de direitos e bens fundamentais (FERRAJOLI, 2005, p. 8).

Ao abordar essa reflexão sobre a ordem internacional Luigi Ferrajoli (2005, p. 7) destaca que se exige uma nova formulação do conceito de esfera pública:

Repensar a ordem internacional quer dizer dar-se conta da ausência de uma esfera pública internacional à altura dos novos poderes extra e supra-estatais, entendendo-se como “esfera pública” o conjunto das instituições e das funções que estão destinadas à tutela de interesses gerais, como a paz, a segurança e os direitos fundamentais e que formam, portanto, o espaço e o pressuposto tanto da política como da democracia.

Essa deficiência da garantia de direitos fundamentais na ordem internacional já tem denotado inúmeros inconvenientes, bem como, aponta que esse contexto não é suportável, de modo que o efeito futuro e em larga escala pode desembocar no descontrole da violência e na instabilidade das formas de governo, em especial, pelos riscos que acarretam às democracias.

A construção de instituições supranacionais com ampla base geográfica e econômica tem o condão de restaurar as forças da política diante da sociedade empresarial globalizada, no entanto constitui difícil tarefa a concordância de um projeto de ordem econômica mundial, cuja função seria “[...] garantir uma domesticação das consequências sociais secundárias do trânsito comercial globalizado” (HABERMAS, 2001, p. 69-70).

No entanto, uma das grandes problemáticas para a construção

desse projeto global da ordem econômica, baseado na ideia de governança mundial, reside nos interesses divergentes e inconciliáveis entre os países desenvolvidos, que atualmente ocupam uma posição de vantagem nos ditames da ordem econômica e que teriam abrir mão de seus poderes em prol de um projeto participativo, e os países em desenvolvimento que no contexto atual são meros expectadores da política econômica mundial.

Outro ponto crítico acerca do tema se refere à auto-regulamentação que as organizações financeiras e transacionais produzem para conduzir as suas atividades, cujo elemento basilar se concentra na necessidade que as decisões relativas aos processos de produção não sejam individualizadas, mas determinadas a nível global e de forma simultânea por meio de sistemas de organização, manuais de produção, códigos e regulamentos disciplinares e de conduta que são confeccionados de forma padronizada e que possuem alcance mundial (FARIA, 2004, p. 141).

O conceito de governança tem como fundamento a construção e efetivação de padrões de cooperação e de articulação entre atores dos cenários político e social, por meio de integrações institucionais para a coordenação de transações do sistema econômico, contando com hierarquias e associações de diversos tipos (GONÇALVES, 2006, online).

A justificativa para que este trabalho desenvolva a concepção de governança global e não de governo global se consolida em razão de que a proposta para a promoção de um equilíbrio entre os Estados e seus extratos políticos e legislativos e os interesses dos mercados financeiros globais não pode se concretizar apenas por meio de entidades estatais, o que se aproximaria da ideia de um governo mundial, mas exige um cooperação entre instituições da sociedade civis, organismos internacionais não estatais e a própria sociedade, o que amplifica sua atuação e se aproxima da ideia própria de governança, já que contempla

a atuação participativa de vários atores sociais, políticos e econômicos.

Neste contexto, nos deparamos com a inevitabilidade de uma governança global para a garantia de um equilíbrio diante das inúmeras tensões e dos conflitos que emergem de um mercado financeiro mundial. Essa nova postura deverá propiciar aos atores globais a compreensão de que são membros de uma comunidade internacional e que, nesta medida, possuem responsabilidades recíprocas, o que exige a construção de um panorama de cooperação incontornável (HABERMAS, 2001, p. 73).

As empresas transacionais e os mercados financeiros se fundamentam sob o objetivo de distribuição de produtos e serviços de forma global almejando um trânsito comercial que sobrepuje fronteiras territoriais, mas ainda atuam com o parcelamento dos ônus dessa produção em escala global, de modo que os encargos sociais e ambientais dessa nova forma de comércio são suportados individualmente por nações sem poderio financeiro suficiente para evitar essa subjugação.

Dessa forma, a construção de um ideal de governança global teria o condão de neutralizar alguns problemas decorrentes do conflito entre a soberania dos estados individuais e dos interesses das empresas transacionais, que nasce da progressiva invasão de fronteiras territoriais e da autonomia das transações financeiras.

O ideal de uma governança global se baseia em um cenário em que os Estados individualmente considerados não tem menosprezada a sua soberania, mas estão aliados e, nos dizeres de José Eduardo Faria (2009, p. 307): “[...] valoriza um processo de convergência, harmonização e unificação de legislações nacionais em campos específicos”. O mesmo autor sugere, ainda, a criação de uma autoridade mundial com poderes de polícia e de arbitragem supranacionais, porém alerta para um exacerbado idealismo de tal ente regulador global (FARIA, 2009, p. 313).



Neste sentido, a reflexão sobre uma regulação que se desenvolva em nível global e que esteja adaptada para conciliar os interesses dos mercados financeiros internacionais baseados no crescimento econômico com as necessidades sociais e políticas dos Estados nacionais que devem ter seu fundamento na sustentabilidade e na proteção de direitos fundamentais, a fim de proporcionar em nível global um equacionamento entre a autonomia das operações financeiras e o parcelamento dos encargos sociais derivados desse modo de produção, na busca de uma isonomia entre os Estados individualmente considerados, se faz necessária e urgente para o estado de evolução em que os mercados financeiros se encontram e, principalmente, em decorrência dos impactos que provocam e que tendem a afetar todo o planeta.

E com essa meta, o ideal de governança global com interação de governos, instituições não estatais e sociedade civil que tenha como pauta uma regulação supranacional participativa, se apresenta como uma possibilidade para conter as relações de subjugação que se verificam entre os Estados que dominam os grandes mercados e aqueles que se prestam para sediar e custear as etapas de produção.

Alguns instrumentos normativos adotados pela comunidade internacional têm desempenhado uma função positiva sob o aspecto do ideal de governança global, entre estes podemos citar a Convenção de Viena e a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, a UNIDROIT e a ICC.

A Convenção de Viena para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias celebrada pela Organização das Nações Unidas em 1988 tem como objetivos para a sua aplicação a limitação na possibilidade de escolha do foro para dirimir conflitos oriundos de contratos de compra e venda; reduzir a necessidade de recorrer as regras de direito

internacional privada para a solução das lides que envolvem os contratos de compra e venda no âmbito global e oferecer opções normativas mais contemporâneas as transações econômicas (PIGNATTA, 2011, p. 1)

A Convenção de Viena tem como fundamento a autonomia privada das partes contratantes e a preservação da boa-fé no âmbito dos negócios jurídicos internacionais e conta com a participação de 90% do comércio internacional, tendo o Brasil aderido ao documento em 2014. Para aplicação das disposições da Convenção de Viena utiliza-se o critério de internacionalidade do negócio jurídico, ou seja, é necessário que o lugar de estabelecimento das partes conste em países diferentes, tratando-se propriamente do comércio internacional de compra e venda de mercadorias

Para Ana Carolina Beneti (2014, p. 2) as vantagens da utilização da Convenção de Viena se traduzem no maior grau de previsibilidade e de segurança jurídica, em razão da supressão das divergências legislativas de âmbito interno; a eliminação de barreiras culturais para a formação e concretização de negócios jurídicos globais e a redução de custos operacionais que são gerados a partir das jurisdições internas das partes negociantes.

No entanto, a Convenção de Viena exclui de seu campo de incidência os conflitos oriundos de vendas para consumidores, em razão da diversidade de tratamento que o assunto recebe no âmbito da legislação interna, o que acarreta que inúmeros litígios decorrente do mercado internacional não encontre amparo no documento em razão de envolver relação de consumo.

Outro instrumento em termos de governança global é UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, organização intergovernamental composta por Estados e por

juristas que tem como função da edição de leis-modelos; princípios gerais e formulação de minutas de tratados e de convenções.

A Câmara Internacional de Comércio – ICC, segue o mesmo modelo, mas é constituída como uma associação de empresas que já é composta por 130 países, cujo objetivo é fomentar a abertura do comércio internacional e da economia de mercado, tem sede em Paris, França, e atua como órgão consultivo da ONU.

Em termos de comércio eletrônico, pode-se fazer referência a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, que será abordada no tópico a seguir.

### **3 O E-COMMERCE E A SUPLANTAÇÃO DE BARREIRAS ESTATAIS**

As vantagens do comércio eletrônico se concentram essencialmente na possibilidade de acesso rápido e atualizado a diversas fontes de informação e de fornecimento de bens e serviços, sem os obstáculos das barreiras espaciais e temporais que o comércio físico tem de lidar, o que fez com que essa nova forma de trocas comerciais se expandisse e se apresentasse como um fator de crescimento econômico imprescindível.

De acordo com uma consultoria especializada no setor de comércio eletrônico, o *e-commerce* cresceu 22% no Brasil em 2014, crescimento este que colocou o país entre os dez maiores mercados globais. No mundo, o crescimento foi de 22,2% e representou a cifra de US\$ 1.316 trilhão, o que representa 5,9% de todo o comércio varejista. Países como Estados Unidos da América (EUA) e China continuam como potências no âmbito do *e-commerce* e detém 55% das vendas que

se realizam pelo comércio eletrônico em todo o mundo.

Ao tratar do *e-commerce* ou comércio eletrônico Tarcisio Teixeira (2013, p. 130) explica:

O *e-commerce* representa o futuro do comércio. Existem milhares de oportunidades de negócios espalhados pela rede, e é muito provável que uma pesquisa de preços na internet lhe trará não só o menor preço, como o melhor produto. Apesar do gargalo representado pelo “analfabetismo digital” de uma grande parcela da população, o *e-commerce* já desponta junto a uma geração que nasceu na última década é espantoso.

A revolução da internet, também denominada de era digital, é delimitada por Diego Rafael Camabarro (2014, p. 107) da seguinte forma:

E também, no que fiz respeito, às características estruturais do funcionamento da internet (uso de diferentes infraestruturas de telecomunicação, padrões abertos de interoperabilidade desenvolvidos e adotados pelos próprios usuários, descentralização e uma camada de aplicações decorrentes da liberdade de inovação e empreendedorismo), que geram tensões econômicas, sociais e políticas variadas.

O comércio internacional, por sua vez, demonstrou que a economia tem o condão de determinar os rumos das discussões políticas, principalmente porque se estabeleceu mais do que uma concorrência empresarial e sim a uma concorrência entre as empresas que atuam em âmbito global e os Estados nos quais estas desenvolvem suas atividades comerciais, por meio de um conflito incessante na busca por menor carga tributária, encargos trabalhistas que produzam menos impactos

financeiros, redução de limites para o desenvolvimento de suas atividades e nenhum comprometimento com os reflexos sociais que produzem, sendo que o comércio eletrônico não é uma exceção a essa regra (FERRAJOLI, 2005, p. 6).

A realidade da ordem internacional no que diz respeito ao comércio eletrônico é que existem agentes que, por sua abrangência territorial e alcance de poderio dentro dos Estados individuais, tem a capacidade ditar as bases econômicas da política mundial, bem como, de ditar as regras nesse contexto, extrapolando as fronteiras e colocando sob questionamentos a soberania dos Estados.

A necessidade de uma governança global sobre esse setor do comércio internacional é explicada pela necessidade de equacionar as divergências relativas ao controle dos recursos críticos da internet, ao controle do acesso e atuação em rede e, principalmente, controle do conteúdo veiculado em rede, a fim de se garantir o caráter global da internet (CANABARRO, 2014, p. 120).

Esse controle deverá levar em conta os inúmeros conflitos que surgem no âmbito da tecnologia e do comércio e que não podem continuar sendo solucionados ou, na maioria das vezes, maquiados por interesses de grandes grupos econômicos com influência mundial, mas se basear no respeito aos direitos fundamentais.

Como exemplo desses conflitos de interesses dentro dos conglomerados transacionais, José Eduardo Faria (2004, p. 144) cita que existe grande pressão dos mercados financeiros da área de software para que os países em desenvolvimento tenham uma política rigorosa de controle de marcas e patentes, mas, ao mesmo tempo, reivindicam a liberdade de concorrência por meio da desregulamentação e deslegalização de algumas atividades.

O comércio eletrônico é um setor na economia que não pode ser concebido sob o âmbito nacional, pois este já integra um mercado global e sua própria característica virtual impõe um questionamento acerca de limites geográficos e territoriais de cada país e torna a concepção de soberania estatal muito limitada para a solução de conflitos que se desencadeiam em âmbito supranacional.

Dessa forma, problemas como tratamento de dados pessoais; regras de publicidade, proteção contra pedofilia, penalidades para a espionagem empresarial, controle de conteúdo veiculado na rede, rastreamento virtual de criminosos, garantia de privacidade e intimidade em rede, se tornam aspectos que escapam do alcance de legislações pátrias, pois os limites do conteúdo na internet não possuem essa circunscrição, o que torna os ditames legais internos ineficazes para o regramento dessas questões.

Neste sentido, a Declaração de Princípios de Genebra, celebrada na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação em 2003 em Genebra, consagra como princípio do ambiente virtual o princípio do ambiente habilitador, que estabelece que a gestão internacional da internet deve se constituir de forma multilateral, transparente e democrática, com a participação efetiva de governos, do setor privado, da sociedade civil e das organizações internacionais a fim de garantir a todos, em escala mundial, um funcionamento estável e seguro da internet, o que se aproxima de um ideal de governança global.

Além disso, o documento destacou ainda a importância das organizações intergovernamentais, com um papel facilitador na coordenação de políticas públicas relacionadas à internet, e das organizações internacionais como fundamentais para a elaboração de normas técnicas e de políticas relevantes relacionadas à internet,

principalmente do no que diz respeito ao comércio eletrônico, cujo crescimento tem sido exponencial.

Alguns organismos de nível global já existem e possuem atuação relevante no tema do comércio eletrônico. Podemos destacar a UNCITRAL, criada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 1966, perfaz o principal órgão jurídico da ONU para tratar de comércio internacional e tem como objetivo harmonizar e modernizar as regras para o comércio internacional, por meio de convenções, leis-modelos; regras uniformes; guias legislativos com papel orientador para os governos acerca do comércio internacional; assistência técnica em projetos de reforma jurídica e realização de seminários para discussão de questões que envolvem o comércio internacional.

A UNCITRAL editou em 16/12/1996 a Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico que, com as alterações adotadas em 2006, dispõe sobre definições e regras de interpretação; origem internacional e princípios gerais; âmbito de intervenção dos tribunais estatais, cria e regulamenta a opção de arbitragem, bem como, especifica o seu processo e procedimento para fins de dirimir os conflitos oriundos do comércio eletrônico internacional.

É interessante fazer referência também à Diretiva 2000/31/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, editada em 8 de junho de 2000 que reconhece o intercâmbio e estimula o crescimento econômico e o investimento de inovação por parte das empresas europeias no comércio eletrônico.

Além disso, assegura que o comércio eletrônico deve beneficiar o mercado interno e aponta como obstáculos para essa concretização a divergência das legislações internas e a insegurança dos regimes nacionais, sugerindo uma política de coordenação e de ajustamento entre

os Estados membros.

A título meramente exemplificativo, convém citar que este documento abordou temas como a confidencialidade de registros e de comunicações privadas no âmbito da internet e incumbiu os Estados da obrigatoriedade de disponibilização de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos por vias eletrônicas, a fim de garantir maior efetividade ao comércio eletrônico e à solução os litígios que dele possam advir.

No entanto, essa iniciativa não é suficiente para o ideal de governança global do *e-commerce*, que exige uma nova postura frente às forças condutoras e das novas molduras que acabam por colocar em dúvida a eficácia das tradicionais políticas governamentais dos Estados individualmente considerados acerca dos limites e do controle do comércio eletrônico e dos conflitos que esse setor da economia suscita frequentemente.

## CONCLUSÃO

A globalização como o fenômeno que acarretou a interação cultural e econômica entre diversos países, precisa ser entendida sob o ponto de vista da irreversibilidade, de modo que o diálogo econômico-financeiro e o intercâmbio cultural entre as nações e a formação de um modelo econômico global já são realidades que não tendem ao retorno de um modelo individualmente considerado e internamente regulado pelas opções políticas e legislativas de cada país.

É neste contexto que se desenvolvem os mercados financeiros internacionais que são coordenados pelas grandes potências econômicas e que tem como principal objetivo o tráfego internacional de produtos e



serviços e a redução dos custos de produção.

Com essa proposta, as operações econômicas realizadas por esses mercados financeiros internacionais com caráter autônomo passam a duelar com os entes estatais individualmente considerados, de modo que os países em desenvolvimento, que não possuem o mesmo poderio econômico para adotar uma postura de enfrentamento, acabam por ser subjugados e integram os setores da produção que se desenvolve em escala global, assumindo para si os ônus sociais e ambientais dessas novas formas de produção.

Essa circunstância vai produzir uma desregulação política e social desses mercados financeiros, que acabam se conduzindo por regramentos próprios que são consolidados sob a meta do desenvolvimento econômico, sem a preocupação com o compartilhamento das responsabilidades em nível global que a adoção de tal modelo de mercado impõe.

No final das contas a consequência disso não pode ser outra senão um mercado global de produtos e serviços que atinge os limites do planeta, mas com a assunção de custos de forma individualizada por esta ou aquela nação que sucumbe diante da influência econômica de tais mercados.

Com a proposta de equacionar esse desequilíbrio entre os interesses econômicos dos mercados financeiros na perspectiva global e as necessidades sociais e políticas das nações que são integradas a esse processo de produção parcelada internacionalmente, o ideal de governança global traz consigo o conceito de uma cooperação partilhada entre as nações por meio de seus governos e instituições não estatais, com a criação de organismos internacionais que possam prover alguma regulamentação para os mercados globais, sem, com isso, desnaturar a soberania de cada Estado individualmente considerado.

A governança global passa, então, a ser constituir como uma alternativa para a solução do impasse que se vivencia e que tem origem na ineficiência das legislações internas para o tratamento das questões que constituem-se como problemáticas supranacionais, exigindo-se que cada país que já foi absorvido pelo processo de globalização reflita sobre a sua responsabilidade no cenário nacional, adotando uma postura de cooperação mais preocupada com as políticas externas do que a edição de regulamentos internos que não são aptos à regulamentação de um economia mundial.

O comércio eletrônico, cujo crescimento em escala mundial se deu de forma espantosa e já se torna elemento indispensável em termos de crescimento econômico, não está alheio a essa necessidade de uma governança global para preservar que o seu encadeamento se dê com observância de axiomas universais como, por exemplo, a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

O *e-commerce* tem como principal característica a flexibilidade de limites territoriais e geográficos, tendo em vista que se desenvolve no âmbito da internet que não está adstrita a tais contornos, o que acarreta a realidade de que um regramento lançado sobre bases internas não possui eficácia no plano global, motivo pelo qual exige-se uma regulamentação em termos de governança mundial para a solução dos conflitos supranacionais.

Neste contexto, torna-se cristalino que algumas contingências que derivam da formação e do crescimento dos mercados financeiros globais não podem ser discutidas sob o ponto de vista dos Estados como atores exclusivos, mas precisam de uma reflexão de leve em conta a realidade de que as negociações econômicas e financeiras, no contexto da globalização, demandam esforços compartilhados e, principalmente,

alinhados em escala mundial.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARBÉ, Esther. El Estado como actor internacional: crisis y consolidación del sistema de Estados. **Revista de Sociología**, Barcelona, n. 41, 1993.

BENETI, Ana Carolina. **Brasil e a vigência, em 2014, da Convenção de Viena das Nações Unidas de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG)**, 12-18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/Anexo%20BI%202.288a.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2017.

CANABARRO, Diego Rafael. **Governança global da internet: tecnologia, poder e desenvolvimento**. 2014. 432 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DERUSSI, Fabiano. Lex mercatória: poder conflitual ou poder consensual com a ordem jurídica estatal? In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Transformações na ordem social e econômica e regulação, 2016. Brasília/DF. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 24-43. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/8t069971/Rn7EZf06gykh8003.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia em Estado? In: ATIENZA, Manoel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 2, p. 297-324, dez./2009.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI: Direito e política, 2005. Fortaleza/CE. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 199-198. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

HABERMAS, Jürgen. Aprender com as catástrofes? Um olhar diagnóstico retrospectivo sobre o século XX. In: **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littra Mundi, 2001.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

OLSSON, Giovanni. SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho Salles. A reconfiguração do poder na sociedade globalizada: o papel dos atores estatais e não estatais. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Transformações na ordem social e econômica e regulação, 2016. Brasília/DF. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 8-23. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/8t069971/HpY6K55kIWaa0ggm.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2017.

PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 1**, out./2011. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art1.pdf>> Acesso em 28 mar. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In:

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Como citar:** LEÃO, Luana da Costa; TEIXEIRA, Tarcisio. A necessidade do desenvolvimento de uma governança global do e-commerce. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.269-297, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p269. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 17/02/2017

Aprovado em: 31/03/2017